

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o julgamento das impugnações ao Edital nº 001/2026, Processo Seletivo Público da Prefeitura Municipal de Indaiabira/MG, conforme a seguir:

1. ROBSON DE SOUZA SILVA

O impugnante questiona, em síntese, a extensão do conteúdo programático, as sugestões bibliográficas, os critérios relativos aos exames médicos admissionais, o procedimento recursal contra eventual inaptidão, a correção de dados cadastrais, a apresentação de documentos digitais e as regras de atendimento especializado.

A impugnação é conhecida, por preencher os requisitos formais previstos no edital. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

O impugnante sustenta que as expressões “e outras”, constante do item 9 do conteúdo específico, e “sistemas de informação em saúde”, prevista no item 6, tornariam indeterminado o conteúdo exigível para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A alegação não procede.

O Anexo II delimita de maneira suficiente os conhecimentos exigíveis, distribuindo-os em dezessete tópicos diretamente relacionados às atribuições legais e práticas do Agente Comunitário de Saúde. O programa contempla o Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Básica, as atribuições do ACS, territorialização, cadastro, vigilância em saúde, epidemiologia, doenças e agravos de interesse público, zoonoses, saneamento, promoção da saúde, direitos sociais, ética e legislação específica.

A expressão “e outras”, inserida após a enumeração de doenças e agravos, deve ser interpretada dentro do próprio contexto do item, isto é, como referência a agravos correlatos de interesse da saúde pública, abordado apenas quanto às noções básicas, prevenção e controle. Não autoriza a cobrança de conteúdo estranho às atribuições da função ou aos demais limites estabelecidos pelo Anexo II.

Da mesma forma, a referência aos “sistemas de informação em saúde” não exige do candidato conhecimento aprofundado e indistinto sobre todos os sistemas existentes no âmbito do SUS. O tópico integra o conjunto denominado “Ferramentas de trabalho” e deve ser interpretado em conformidade com as atividades rotineiramente desempenhadas pelo ACS, especialmente registro, cadastramento, atualização e acompanhamento das famílias e do território.

Não há obrigação jurídica de que o edital apresente todas as subdivisões possíveis de cada conteúdo ou enumere cada ferramenta operacional existente. Exige-se delimitação suficiente da matéria, requisito devidamente atendido pelo instrumento convocatório.

O conteúdo também guarda pertinência com as atribuições definidas pela Lei Federal nº 11.350/2006, que atribui ao ACS atividades de prevenção de doenças, promoção da saúde, visitas domiciliares, acompanhamento familiar, coleta e registro de dados e atuação integrada à equipe de saúde.

Diante disso, o pedido de alteração dos itens 6 e 9 do conteúdo específico de ACS fica indeferido.

2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

O impugnante questiona as expressões “Outras doenças de interesse em saúde pública”, “outros vetores” e “atividades operacionais de campo”.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

No item 7, a expressão “Outras doenças de interesse em saúde pública” funciona como título do tópico, seguida de enumeração expressa das doenças abrangidas: leishmaniose tegumentar e visceral, leptospirose, esquistossomose, doença de Chagas, raiva, febre amarela, febre maculosa, malária e influenza. O uso dos dois-pontos seguido da relação dos agravos delimita o conteúdo exigível, inexistindo autorização para cobrança indiscriminada de outras enfermidades.

No item 10, a expressão “outros vetores” está contextualizada no tópico referente ao controle de vetores e animais sinantrópicos e deve ser compreendida em conjunto com os demais conteúdos

expressamente previstos no programa, notadamente arboviroses, zoonoses e animais peçonhentos. Não se trata de previsão ilimitada, mas de conceito técnico inerente às próprias atribuições do ACE.

Quanto às atividades operacionais de campo, o item 11 apresenta enumeração objetiva: reconhecimento geográfico, operações de campo, uso de larvicidas e inseticidas, tratamento focal e perifocal, bloqueio e registro de dados.

Além disso, o Anexo II indica como referências as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle das Arboviroses Urbanas e outras publicações oficiais do Ministério da Saúde. O conteúdo, portanto, encontra-se suficientemente individualizado.

As matérias exigidas possuem relação direta com as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde atribuídas ao ACE pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Por essas razões, fica indeferido o pedido de alteração dos itens 7, 10 e 11 do conteúdo programático de ACE.

3. DAS SUGESTÕES BIBLIOGRÁFICAS E DAS REFERÊNCIAS OFICIAIS

O impugnante sustenta que as expressões “edição mais recente”, “publicações oficiais” e “outros livros, manuais e apostilas” gerariam insegurança jurídica.

O questionamento decorre da interpretação das sugestões bibliográficas como se elas constituíssem o próprio conteúdo programático, o que não corresponde à estrutura do edital.

O conteúdo suscetível de avaliação é aquele expressamente delimitado nos tópicos do Anexo II. As referências indicadas possuem caráter orientador e destinam-se a auxiliar a preparação dos candidatos, não constituindo relação exclusiva ou exaustiva de materiais. A elaboração das questões permanece vinculada aos temas expressamente previstos no programa, não podendo a simples menção a outros livros ou publicações oficiais ampliar o conteúdo para além dos tópicos divulgados.

A referência à “edição mais recente” mostra-se adequada em matérias relacionadas à saúde pública, vigilância epidemiológica e controle de doenças, áreas sujeitas a atualizações técnicas e normativas periódicas. A utilização de material atualizado impede que o certame se fundamente em orientações superadas.

O próprio Anexo II estabelece marco temporal objetivo ao prever que será considerada a legislação vigente até a data-limite para impugnação do edital. Não há, portanto, possibilidade de alteração indefinida das normas aplicáveis durante a preparação dos candidatos.

Também não se exige que a banca revele previamente a bibliografia efetivamente utilizada na elaboração de cada questão, desde que todas as questões permaneçam vinculadas ao conteúdo programático publicado.

Assim, inexistindo ampliação irregular do programa ou prejuízo à igualdade entre os candidatos, fica indeferido o pedido de substituição ou restrição das sugestões bibliográficas.

4. DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

A quantidade de tópicos prevista no Anexo II, isoladamente considerada, não caracteriza desproporcionalidade.

A definição do conteúdo programático insere-se na competência da Administração para selecionar os conhecimentos necessários ao exercício das funções ofertadas. A intervenção nessa escolha somente se justificaria diante de conteúdo manifestamente estranho às atribuições dos cargos, o que não foi demonstrado.

As funções de ACS e ACE integram áreas essenciais do Sistema Único de Saúde e demandam conhecimentos sobre atenção básica, vigilância em saúde, prevenção de doenças, territorialização, educação em saúde, saneamento, epidemiologia e legislação aplicável.

A amplitude do programa decorre da diversidade das próprias atribuições profissionais. Todos os candidatos são submetidos ao mesmo conteúdo, previamente publicado, não havendo violação à isonomia ou comprometimento da competitividade.

A impugnação não individualiza conteúdo efetivamente alheio às funções, limitando-se a apresentar discordância genérica quanto à extensão do programa.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de redução do conteúdo programático.

5. DA EXIGÊNCIA DE BOA SAÚDE FÍSICA, SENSORIAL E MENTAL

O item 2.7 não estabelece requisito autônomo, abstrato ou discriminatório. A disposição vincula expressamente a condição de saúde à aptidão para o exercício das atribuições da vaga.

A avaliação médica não poderá ser realizada com base em preferências pessoais, mas em critérios clínicos, ocupacionais e técnicos, considerando as funções efetivamente desempenhadas e a legislação aplicável.

A previsão também deve ser interpretada em conjunto com as regras destinadas às pessoas com deficiência, especialmente os itens 6.1 a 6.29, que asseguram participação em igualdade de condições, adaptações razoáveis, análise individualizada e avaliação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições essenciais da função.

Não há previsão de exclusão fundada exclusivamente na existência de doença ou deficiência. A eventual inaptidão deverá decorrer de avaliação técnica da incompatibilidade entre a condição constatada e as atividades essenciais da vaga, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Fica, portanto, indeferido o pedido de alteração do item 2.7.

6. DOS EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES

O item 2.9 relaciona os exames que poderão ser exigidos e determina que a perícia seja realizada por médico do trabalho designado pela Prefeitura Municipal.

O item 2.9.1 igualmente especifica os exames que poderão ser exigidos para todos os cargos e estabelece que a avaliação será supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A possibilidade prevista no item 2.9.2 não confere liberdade arbitrária à Administração. A expressão “a critério clínico” corresponde a critério técnico-profissional e autoriza a solicitação de exame complementar apenas quando necessário à conclusão da avaliação pré-admissional.

Não seria razoável que o edital antecipasse todas as hipóteses clínicas possíveis ou relacionasse exaustivamente todos os exames que poderiam ser necessários, pois a necessidade dependerá das condições individuais apresentadas durante a avaliação.

A exigência deverá possuir fundamentação clínica e pertinência com a aptidão para o exercício da função. Eventual decisão de inaptidão estará sujeita ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos custos, o edital é expresso ao estabelecer, nos itens 2.9, 2.9.1 e 6.24, que os exames serão custeados pelo próprio candidato. Não existe a alegada omissão.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de alteração dos critérios referentes aos exames médicos complementares.

7. DO RECURSO CONTRA EVENTUAL INAPTIDÃO MÉDICA

A impugnação afirma que o edital não teria disciplinado o procedimento de recurso contra eventual decisão de inaptidão.

Entretanto, o item 2.10 garante expressamente o contraditório e a ampla defesa. O item 13.3 reforça que o exame médico possui caráter eliminatório e assegura o exercício desses direitos.

Além disso, o capítulo 10 regulamenta os recursos administrativos. O item 10.2, alínea “e”, prevê recurso contra todas as decisões que produzam repercussão na esfera jurídica dos candidatos. A eventual declaração de inaptidão médica está abrangida por essa disposição.

Os itens 10.1, 10.3, 10.5, 10.10 e 10.11 disciplinam a instância responsável, a forma de apresentação, a utilização da área do candidato e a contagem do prazo a partir da publicação do respectivo ato.

No recurso, o candidato poderá apresentar a fundamentação e os documentos médicos que entender pertinentes, cabendo à autoridade competente analisar as razões apresentadas e, se tecnicamente necessário, determinar avaliação complementar.

O edital não precisa antecipar a solução a ser adotada em cada recurso, pois providências como nova perícia ou solicitação de exames dependem das circunstâncias do caso concreto.

Por conseguinte, fica indeferido o pedido de inclusão de novo procedimento recursal.

8. DA CORREÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

O item 3.14 determina que erros de digitação no nome, data de nascimento ou outros dados sejam informados ao fiscal no dia da prova e registrados em ata. O item 3.19 estabelece regra semelhante para a retificação de informações ou endereços incorretos.

A finalidade dessas disposições é assegurar a formalização, a rastreabilidade e a segurança das alterações, prevenindo modificações indevidas e preservando a identificação dos candidatos.

O registro em ata não prejudica o candidato de boa-fé, constituindo justamente instrumento destinado a documentar e viabilizar a correção do erro material.

Ademais, o item 10.2, alínea “d”, admite expressamente recurso para retificação de dados. Portanto, não procede a alegação de que o edital inviabilizaria qualquer correção administrativa.

A conferência das informações prestadas no requerimento de inscrição permanece sob responsabilidade do candidato, conforme item 3.9, sem prejuízo dos mecanismos de retificação expressamente disponibilizados.

Assim, fica indeferido o pedido de alteração dos itens 3.14 e 3.19.

9. DOS DOCUMENTOS DIGITAIS

Não há contradição entre os itens 9.3.1 e 9.4.

O item 9.3.1 estabelece a regra geral: para ingresso no local de prova, o candidato deverá apresentar documento oficial de identificação original, físico, válido, em bom estado e com fotografia, não sendo admitido documento exclusivamente digital.

O item 9.4 disciplina situação excepcional, aplicável apenas ao candidato impossibilitado de apresentar o documento original em razão de perda, furto ou roubo.

Nessa hipótese, exige-se boletim de ocorrência expedido há, no máximo, trinta dias, acompanhado de outro documento digital que contenha fotografia e assinatura. Exige-se, ainda, o envio posterior de documento oficial de identificação digital, no prazo de até dez dias.

A utilização do documento digital no item 9.4 não substitui livremente a apresentação do documento físico. Trata-se de procedimento excepcional de identificação e confirmação, condicionado à ocorrência devidamente comprovada de perda, furto ou roubo.

As duas disposições possuem campos de aplicação distintos e complementares. A primeira disciplina a situação ordinária; a segunda, situação excepcional.

A restrição operacional também possui finalidade legítima, relacionada à segurança do certame, à prevenção de fraudes, à possibilidade de indisponibilidade do aplicativo ou do aparelho e à padronização dos procedimentos de fiscalização.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de alteração ou harmonização dos itens 9.3.1 e 9.4.

10. DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

A impugnação apresenta alegação genérica sobre suposta falta de objetividade nos critérios de atendimento especializado, sem indicar cláusula específica, situação concreta ou direito supostamente restringido.

De todo modo, o capítulo 5 disciplina detalhadamente a matéria.

Para os candidatos com deficiência, o item 6 estabelece regras adicionais sobre documentação, recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis, tempo adicional, perícia, possibilidade de recurso e análise individualizada.

O critério de viabilidade e razoabilidade previsto no item 5.20 não representa discricionariedade irrestrita. A Administração deve compatibilizar a necessidade comprovada pelo candidato com os recursos adequados e materialmente disponíveis, sempre observando a legislação aplicável.

Além disso, eventual indeferimento poderá ser impugnado nos termos dos itens 6.11, 6.12 e do capítulo 10 do edital.

Ausente a demonstração de omissão ou ilegalidade concreta, fica indeferido o pedido de alteração das regras de atendimento especializado.

11. DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS

Os pedidos de retificação e reabertura de prazos possuem caráter consequencial e dependem da identificação de ilegalidade ou necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Como nenhum dos fundamentos apresentados demonstra vício capaz de justificar modificação do edital, não existe suporte para a publicação de nova retificação ou para a reabertura dos prazos do certame em decorrência desta impugnação.

As Erratas nº 01 e 02 anteriormente publicadas permanecem válidas, mantendo-se integralmente as demais disposições que não tenham sido expressamente alteradas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Organizadora decide por **INDEFERIR** integralmente a impugnação apresentada.

2. RONALDO JOSE RODRIGUES

A manifestação apresentada não se caracteriza como impugnação ao edital.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Caso o objetivo seja participar do Processo Seletivo Público, as inscrições serão realizadas através do endereço eletrônico <https://portal.imeso.com.br/>, de 13/10/2026 às 10h00, até 13/11/2026, às 17h00 (horário de Brasília).

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2026.

IMESO – Instituto Mineiro Educar & Sorrir
Site: <https://portal.imeso.com.br/>